

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
10ª Câmara Criminal



HABEAS CORPUS Nº 0063606-89.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: **HELIO DOS SANTOS SIMOES**
PACIENTE: **WILLIAM DA SILVA DOS SANTOS**
AUT. COATORA: **JUÍZO DE DIREITO DA 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPITAL**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por **HELIO DOS SANTOS SIMOES** em favor de **WILLIAM DA SILVA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em razão da decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva, nos seguintes termos:

Trata-se de defesa prévia com pedido de revogação da prisão preventiva, **WILLIAM DA SILVA DOS SANTOS**, denunciado como incurso nas penas do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, na modalidade tentada, prevista no artigo 157, § 2º, inciso II c/c artigo 14, II do Código Penal.

A Denúncia narra que:

“No dia 22 de junho de 2026, por volta das 10h30min, na Avenida Passos, nº 101, no Centro, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de vontades e desígnios com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair, para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente em palavras de ordem e simulação de estar armado, mercadorias que estavam na posse da vítima Cauã Henrique Cabral.

Na ocasião, a vítima trafegava a pé pela via supracitada para fazer uma entrega quando, subitamente, foi abordada pelo denunciado e um segundo indivíduo que o acompanhava. O denunciado parou ao seu lado e dirigiu-lhe os dizeres “FICA QUIETO QUE ISSO AQUI É UM ASSALTO, NÃO GRITA!”, enquanto mantinha a mão na cintura como se estivesse armado. Ato contínuo, o denunciado e o comparsa tentaram puxar a vítima pelo braço, momento em que esta reagiu e desferiu um soco

0063606-89.2026.8.19.0000



Assinado em 09/10/2026 03:35:09
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

ROSELI NALIN:19589

contra cada um dos indivíduos, ao perceber que não estavam armados de fato. Na sequência, o denunciado tentou empreender fuga correndo, tendo sido perseguido pelo ofendido sob gritos de “pega ladrão”. Tal situação despertou a atenção de agentes policiais que estavam próximos ao local, que lograram êxito em deter o denunciado. O comparsa do denunciado, por sua vez, correu em direção diversa e não foi localizado.

Durante a perseguição, a vítima deixou para trás as mercadorias que trazia consigo, tendo sido parte delas subtraída por um indivíduo não identificado, não sabendo dizer se era o comparsa do denunciado ou um terceiro elemento.

*Sendo assim, a ação criminosa intentada pelo **denunciado** deixou de se consumir por razões alheias à sua vontade, haja vista a pronta reação da vítima para impedir a subtração de seus bens.”*

O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pleito, salientando que permanecem íntegros os elementos ensejadores da prisão cautelar.

Passo a decidir.

Com efeito, assiste razão ao MP.

Constata-se necessária a custódia do réu visando a acautelar a ordem pública e à aplicação da Lei Penal, sendo certo que a manutenção da liberdade, confirmada a existência do crime, poderá acarretar maiores desdobramentos para a sociedade, mormente considerando que a vítima ainda não prestou depoimento, o que poderia causar temor quando da oitiva em Juízo.

Note-se que o acusado, e pretensamente comparsa, teriam utilizado de grave ameaça quando do suposto cometimento do delito, pretensamente simulando estarem portando arma de fogo, o que impõe ainda mais temor na pessoa supostamente ameaçada.

Releva notar, ainda, que o suposto delito teria sido praticado em plena luz do dia, às 10h30min, denotando uma certeza de impunidade havida pelo acusado.

Merece destaque o fato de o acusado responder a outras ações penais, bem como ser reincidente em crime patrimonial. Significa dizer que a prisão é imprescindível a fim de evitar a reiteração delitiva; estando presente o periculum libertatis.

Impende observar que eventuais condições supostamente favoráveis ao acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, que sequer estão presentes neste feito, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que

autorizem a decretação da medida extrema. Nessa linha, o entendimento dos Tribunais:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, evidenciadas pela apreensão de 12 tijolos de maconha (cerca de 10 kg), 43 pinos de cocaína, 33 porções de maconha, 28.500 pinos de plástico e balança de precisão, em contexto de investigação prévia e cumprimento de mandado de busca e apreensão.

3. **As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores do risco à ordem pública.**

4. A substituição por medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, uma vez se mostrarem insuficientes no caso concreto tendo em vista a gravidade e a reprovabilidade da conduta.

5. As teses de nulidade das provas por "fishing expedition", nulidade do flagrante e excesso de prazo da custódia, não foram deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus, conFigurando indevida inovação em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 228.760/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)”
GRIFOS NOSSOS.

Não vislumbro, dentre as providências previstas no artigo 319 do CPP, outra medida cautelar idônea à elisão do risco à ordem pública aqui delineado.

Face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE WILLIAM DA SILVA DOS SANTOS.**

Por não ser hipótese de absolvição sumária, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e designo AIJ para 02/12/2026, às 14h40min.

Aduz, em síntese, que restou cerceada a defesa em razão da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a vítima não sofreu qualquer tipo de prejuízo, o que enseja a adoção de medidas cautelares.

Pugna, liminarmente, pela imediata revogação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 2.12.2026.

Examinados, decide-se.

A concessão de liminar em *habeas corpus* pressupõe a demonstração, em cognição sumária, da plausibilidade da alegação de constrangimento ilegal e da urgência da intervenção. No caso, os argumentos apresentados não evidenciam, de plano, ilegalidade que autorize a revogação da prisão preventiva ou a adoção das medidas cautelares.

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face do paciente na qual se imputa o crime previsto no art. 157, §2º, II c/c art. 14, II, do CP.

Os fatos trazidos na denúncia indicam que o paciente teria supostamente tentado subtrair, para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente em palavras de ordem e simulação de estar armado, mercadorias em posse da vítima. Contudo, ao perceber que ele e o seu comparsa não estariam armados, reagiu, dando-lhe socos. Com efeito, o paciente fugiu do local, sendo preso por agentes policiais que se encontravam no local, não sendo o seu comparsa localizado. Os bens da vítima foram subtraídos por terceiro desconhecido, por ocasião dos fatos.

O Ministério Público se manifestou (id. 303097219) pela manutenção da prisão preventiva, sob os argumentos de que há elementos indiciários da existência do crime e de autoria. Ademais, a vítima foi abordada pelo acusado que estaria simulando portar arma de fogo, o que revela a sua violência e grave ameaça, bem como o fato de ter sido executado em concurso de pessoas. Por fim, alega que o paciente é reincidente em crimes patrimoniais e responde a outros procedimentos criminais em curso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
10ª Câmara Criminal



Portanto, há risco de reiteração delitiva, bem como se mostram insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão, inclusive as anteriormente aplicadas, sem êxito.

Por sua vez, a decisão judicial atacada restou fundamentada na necessária custódia do réu visando à ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista que a vítima ainda não prestou depoimento acerca do crime tentado praticado com violência e grave ameaça, além de responder a outras ações penais, bem como se tratar de réu reincidente, o que demonstra a imprescindibilidade de sua prisão para evitar a reiteração delitiva. Por fim, asseverou que não se encontram presentes quaisquer condições a ele favoráveis e, ainda que houvesse, por si só, não poderiam desconstituir a custódia antecipada.

Dessa feita, a decisão se encontra devidamente fundamentada, em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando-se, por ora, decisão que visa à garantia da ordem pública e da instrução processual, bem como à cessação da continuidade delitiva.

No mais, vislumbra-se a presença dos requisitos contidos no art. 312, §3º, do CPP, a respeito da periculosidade do agente.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Venham as informações da autoridade apontada como coatora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN
DES. RELATORA

